



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer nº 005/2017 CME/PoA

Processo nº 001.027633.15.2
Processo nº 001.027634.15.9
Processo nº 001.027635.15.5
Processo nº 001.027636.15.1

Renova a Autorização de Funcionamento da Escola de Educação Infantil **Ananda Marga – Restinga Velha**, da Escola de Educação Infantil **Ananda Marga – Belém Novo**, da Escola de Educação Infantil **Ananda Marga – Barro Vermelho** e da Escola de Educação Infantil **Ananda Marga – Restinga Nova 2**. Aprova os Projetos Político-pedagógicos e os Regimentos Escolares.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo nº 001.027633.15.2, da **Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Velha**, sita à Rua Manuel Farias da Rosa Primo, nº 779, Bairro Restinga Velha; o Processo nº 001.027634.15.9, da **Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Belém Novo**, sita à Av. Juca Batista, nº 6841, Bairro Belém Novo; o Processo nº 001.027635.15.5, da **Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Barro Vermelho**, sita à Rua José de Abreu Fraga, nº 52, bairro Restinga; o Processo nº 001.027636.15.1, da **Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Nova 2**, sita no Acesso O, nº 2051, Bairro Restinga Nova – 1ª Unidade; todas localizadas em Porto Alegre, com pedido de Renovação da Autorização de Funcionamento, conforme determina a Resolução nº 017, de 08 de dezembro de 2016, do CME/PoA.

2. Instruem os processos, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Requerimento da responsável legal pela Escola/Instituição solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento junto a SMED/SEREEI: da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Velha, da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Belém Novo, da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Barro Vermelho e da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Nova 2 (fl. 02 em todos os processos);

2.2 Cópias do Parecer do CME/PoA de Credenciamento/autorização de funcionamento nº 015/2010 da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Velha (fls. 03-12), da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Belém Novo (fls. 04–13), da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Barro Vermelho (fls. 03-12) e da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Nova 2 (fls. 03-12);

2.3 Regimentos Escolares: da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Velha (fls. 13-27), da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Belém Novo (fls. 14–28), da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Barro Vermelho (fls. 13-27) e da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Nova 2 (fls. 13-27);

2.4 Projetos Político-pedagógicos: da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Velha (fls. 28-48), da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Belém Novo (fls. 29–51), da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Barro Vermelho (fls. 28-49) e da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Nova 2 (fls. 28-48);

2.5 Fichas de Verificações “in loco”: da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Velha (fls. 49-60), da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Belém Novo (fls. 52–63), da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Barro Vermelho (fls. 50-61) e da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Nova 2 (fls. 49-60);

2.6 Relatórios resultantes das verificações: da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Velha (fls. 61-64), da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Belém Novo (fls. 64–66), da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Barro Vermelho (fls. 62-64) e da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Nova 2 (fls. 61-64);

2.7 Projetos de Formação Continuada: da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Velha (fls. 65-71), da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Belém Novo (fls. 67–73), da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Barro Vermelho (fls. 65-71) e da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Nova 2 (fls. 65-71);

3 Da análise dos processos, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 Não foi cumprida a adequação da relação área/criança pela Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Nova 2 e pela Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Barro Vermelho, conforme determina o inciso V, Art. 12, da lei Complementar n.º 544/2006.

3.2 Os Regimentos Escolares – REs apresentam a mesma composição e teor para todas as escolas e estão estruturados com os elementos constitutivos mínimos, em desacordo com o que exara a Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, no artigo 5º, parágrafo 1º, que orienta a participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar na elaboração do documento.

Os REs encontram-se desatualizados com relação à Lei nº 12.796, de 04 de Abril de 2013, Lei Federal que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/1996). Entre estas alterações, destaca-se: a obrigatoriedade da educação básica a partir dos quatro (4) anos de idade; a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional; as novas regras para a educação infantil; as normativas do Sistema Municipal de Ensino no que diz respeito à Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”, e a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

As Instituições informam que atendem crianças até 5 anos e 11 meses de idade. Salienta-se que o inciso III do artigo 1º da Resolução nº 015/2014 exara que “as crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.”

Todos os REs contêm itens referente às matrículas, transferências e cancelamentos, em que as Escolas enumeram, para fins de efetivação da matrícula, além da certidão de nascimento, um conjunto de documentos a serem apresentados pelos responsáveis da criança. Importante registrar que embora os documentos para a efetivação da matrícula sejam necessários, não devem ser impeditivos dela, pois a exigência institucional não pode se contrapor ao direito constitucional previsto na legislação educacional.

Nestes mesmos itens, as Escolas afirmam, em seus REs, que o cancelamento da matrícula poderá ocorrer a qualquer momento, por solicitação dos pais ou responsáveis, e comunicado ao Conselho Tutelar nos casos de infrequência sem justificativa em que foram esgotados os recursos e as tentativas de retorno. Destaca-se que a obrigatoriedade da matrícula a partir de 2016, disposta pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, impede o cancelamento da matrícula a partir dos quatro anos, sendo que a criança somente poderá ser transferida para outra instituição mediante a apresentação pelo responsável do atestado de vaga.

A Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Barro Vermelho apresenta no item da Identificação da Escola o CNPJ da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Velha e a Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Belém Novo apresenta no item da Identificação da Escola o CNPJ da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Barro Vermelho.

3.3 Os Projetos Político-pedagógicos – PPPs apresentam a mesma estrutura e teor para as quatro escolas e são apresentados elementos para a explicitação dos referenciais legais, teóricos e metodológicos e organizativos assumidos pelas escolas, em desacordo com o que exara a Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, no artigo 3º, que orienta a elaboração do documento com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar.

Constata-se que os PPPs estão desatualizados em seu aporte legal e normativo (fato já apontado no item 3.2) e não referenciam as Diretrizes Curriculares Nacionais no que dizem respeito: à inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” disposta na Resolução nº 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”, a Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, e a Resolução nº 2/2012, que aponta as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação

Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – CNE/CP. Nem todas as citações dos PPPs estão registradas nas referências.

A Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Velha, no item “2 INTRODUÇÃO”, apresenta o PPP como “[...] processo de construção da identidade da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Nova 2” (fl. 31) e no item “5 FUNDAMENTOS” (fl. 36) repete este mesmo nome para a Escola;

A Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Belém Novo, no item “2 INTRODUÇÃO”, apresenta o PPP como “[...] processo de construção da identidade da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Nova 2” (fl. 32) e da mesma forma ao falar dos Fundamentos, no item 5.

A Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Barro Vermelho, no item “5 FUNDAMENTOS” apresenta-se como “Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Nova 2” (fl. 37).

3.4 As Fichas de Verificação – FVs e os Relatórios de Verificação – RVs informam que:

3.4.1 Todas as Escolas apresentam atendimento para 3 (três) grupos etários: Maternal (1 e 2), Jardim A e Jardim B. Nenhuma das Escolas possui sala de atividades múltiplas.

A Comissão Verificadora registra nos RVs que as Escolas encaminharam processos para renovação de Alvará de Saúde e protocolo de solicitação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI.

3.4.2 A **Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Velha** atende 39 crianças. Há insuficiência de metragem para o número de crianças atendidas no grupo Jardim A e há insuficiência de um chuveirinho no sanitário infantil.

No quadro de profissionais, observa-se que, no grupo de crianças da faixa etária de dois anos a três anos e onze meses, não há o atendimento por professor no mínimo quatro horas diárias, sendo o atendimento basicamente realizado por uma educadora assistente.

3.4.3 A **Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Belém Novo** atende 70 (setenta) crianças. Nas FVs, constata-se a necessidade de instalação de dois chuveirinhos e, no item “2.6. Cozinha”, não há referência às telas milimétricas nas aberturas.

No quadro de profissionais, observa-se que: no grupo de crianças da faixa etária de cinco anos a seis anos, o atendimento por professor é inferior a quatro horas diárias, sendo o atendimento basicamente realizado por educadora assistente sem declaração de escolaridade e capacitação comprovada, estando em desacordo com o artigo 11 da Resolução nº 015/2014, do CME/PoA, que prevê professor habilitado para o atendimento às crianças.

3.4.4 A **Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Barro Vermelho** atende 54 crianças. Há insuficiência de metragem nas salas dos grupos das faixas etárias de dois anos a três anos e onze meses e dos cinco anos a seis anos. Nas FVs, constata-se a necessidade de instalação de um chuveirinho. O RV registra também que a Escola “foi orientada a manter atualizadas as carteiras de vacinação e o receituário médico e prever instalação de chuveiro no sanitário adulto” (fl. 62)

No quadro de profissionais, constata-se que há colisão nos horários declarados para a coordenação pedagógica, pois das 10h às 14h, horário dos intervalos das responsáveis pelos grupos, a mesma atende como professora.

3.4.5 A Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Nova 2 atende 48 crianças. Há insuficiência de metragem para o número de crianças nos grupos das faixas etárias de quatro anos a quatro anos e onze meses e de cinco anos a seis anos, bem como insuficiência de dois chuveirinhos.

Constata-se, no quadro de profissionais vinculados à instituição, que no grupo de crianças da faixa etária de cinco anos a seis anos o atendimento por professor é inferior a quatro horas diárias, sendo este basicamente realizado por educadora assistente, estando em desacordo com o artigo 11 da Resolução nº 015/2014, do CME/PoA, que prevê professor habilitado para o atendimento às crianças.

O RV registra que o sanitário adulto ainda tem acesso pela cozinha, em desacordo com a Portaria nº 172/2005, sendo que a Escola foi orientada a encaminhar as adequações necessárias. Acrescenta que os armários são insuficientes para a guarda de gêneros alimentícios e que a escola “foi orientada a providenciar a reorganização dos móveis existentes e/ou providenciar outros para suprir esta necessidade” (fl. 62). Tanto as FVs quanto o RV não fazem referência ao refeitório. O RV destaca ainda que na sala de atividades do Jardim há pouca ventilação, tendo sido apontada a necessidade de adequá-la, respeitando legislação vigente em relação a este aspecto.

3.5 Os Projetos de Formação Continuada são sucintos e não referenciam nenhuma temática. Salienta-se o que orienta a Resolução nº 015/2014 e a Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA, em relação à Educação Especial e à Diversidade.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, na Resolução nº 006/2003, na Resolução nº 013/2013, na Resolução nº 015/2014 e na Resolução nº 017/2016, todas do CME/PoA, bem como na análise dos documentos e informações constantes nos Processos nº 001.027633.15.2, nº 001.027634.15.9, nº 001.027635.15.5 e nº 001.027636.15.1, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por quatro anos, com recomendações, da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Velha, da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Belém Novo, da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Barro Vermelho e da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Restinga Nova 2, a contar de 01 de outubro de 2014, todas localizadas no município de Porto Alegre, aprove os Regimentos Escolares e os Projetos Político-pedagógicos, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que as Escolas:

5.1 Garantam os procedimentos administrativos de transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade, ficando vetado o cancelamento para esta faixa etária, conforme apontado no item 3.2 deste Parecer.

5.2 Revisem e atualizem, quando da renovação, os documentos pedagógicos – RE, PPP e PFC, conforme o apontado nos itens 3.2, 3.3 e 3.5 deste Parecer.

6 É imprescindível que a Mantenedora:

6.1 apresente **imediatamente** à Administradora do Sistema:

6.1.1 a comprovação de escolaridade e da capacitação da profissional que atua no JB, conforme apontado no item 3.4.3 deste Parecer;

6.1.2 os Alvarás da Secretaria Municipal da Saúde e o de PPCI, quando da obtenção de todas as escolas;

6.2 garanta **imediatamente** o atendimento de no mínimo quatro horas diárias por professor nos grupos etários apontados nos itens 3.4.2, 3.4.3 e 3.4.5 deste Parecer;

6.3 assegure **imediatamente, em todos grupos**, a proporção da área/criança em cumprimento ao disposto no inciso V, Art. 12, da Lei Complementar n.º 544/2006;

6.4 providencie a colocação de chuveirinhos nos sanitários infantis, considerando a relação exigida nos incisos VI, do Artigo 12, da LC 544/2006, conforme apontados nos itens 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.5 deste Parecer.

6.5 providencie a instalação de telas milimétricas na cozinha e no refeitório da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Belém Novo, conforme apontado no item 3.4.3 deste Parecer;

6.6 providencie solução para o acesso ao sanitário adulto, conforme apontado no item 3.4.5;

6.7 reorganize os horários da coordenação pedagógica da Escola de Educação Infantil Ananda Marga – Barro Vermelho, para que não haja colisão de atividades, conforme apontado no item 3.4.4 deste Parecer;

6.8 atenda às orientações da Administradora do Sistema, conforme apontadas nos itens 3.4.4 e 3.4.5 deste Parecer;

6.9 garanta, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução nº 015/2014 e nos artigos 44 e 46 da Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA;

6.10 atente aos prazos de adequação da Resolução nº 015/2014 e observe o artigo 12 da Resolução nº 017/2016, ambas do CME/PoA, relativos a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento;

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 Oficie ao CME/PoA quanto ao atendimento das recomendações exaradas nos itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6 e 6.7 deste Parecer, até **30 de julho de 2017**.

7.2 Oriente as Escolas quanto aos procedimentos necessários para a transferência das crianças matriculadas na Educação Infantil, conforme apontado no item 5.1 deste Parecer.

7.3 Acompanhe o quadro de profissionais das escolas, verificando a habilitação dos profissionais de apoio e professores, oficiando este Conselho até **30 julho de 2017**.

7.4 Envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás.

7.5 Proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada nas Instituições/Escolas do Sistema Municipal de Ensino, observando às normativas do CME/PoA e em cumprimento a esse Parecer.

Porto Alegre, 26 de abril de 2017.

Comissão de Educação Infantil
Glauco Marcelo Aguilar Dias – Relator
Carla Tatiana Labres dos Anjos
Fabiane Borges Pavani

Aprovada com uma abstenção em sessão Plenária realizada no dia 27 de abril de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação